



CONSELHO FEDERAL DE MUSEOLOGIA – COFEM

Criado pela Lei nº 7287 de 18/12/1984
Regulamentado pelo Decreto nº 91.775 de 15/10/1985

RESOLUÇÃO COFEM Nº 46 / 2020

“Revoga os §1º, §3º e altera o § 2º, do Art. 5º e modifica o §1º do Art. 6º da Resolução COFEM 11/2017 e estabelece normas para a concessão de desligamento ou licença de profissionais e de Pessoa Jurídica em débito nos COREMs e dá outras providências.”

O CONSELHO FEDERAL DE MUSEOLOGIA, no uso das atribuições que lhe conferem o Artigo 7º alínea “f” da Lei nº 7.287, de 18/12/1984, e o Artigo 13, inciso VI, do Decreto nº 91.775, de 15/10/1985, e o Artigo 12, inciso IX do Regimento Interno do COFEM,

CONSIDERANDO que:

- O Sistema COFEM/COREMs é uma Instituição da Administração Pública Indireta e está subordinada, em todos os campos de sua atuação, aos princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade e eficiência (art. 37, *caput*, da CF).
- Os conselhos de fiscalização profissional possuem natureza jurídica de autarquia, sujeitando-se, portanto, ao regime jurídico de direito público;
- As anuidades devidas aos conselhos profissionais constituem contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária;
- A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, em seu art. 9º, estatui que "a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro, a pedido";
- Atos que gerem enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário ou que **violem os princípios da Administração Pública** podem configurar atos de improbidade administrativa, sujeitando o responsável às sanções impostas pela Lei 8.429/92;
- A matéria aprovada por unanimidade pelo Supremo Tribunal Federal - STF e considerada de repercussão geral, reconhecendo como *“inconstitucional o cancelamento automático de registro de Pessoa Física ou Jurídica por dois anos de inadimplência, sem prévia manifestação do profissional ou da pessoa jurídica, por violar o devido processo legal”*;

Considerando ainda que a atividade fiscalizatória é missão dos Conselhos Profissionais para que cumpram sua atividade de recolhimento das anuidades em atraso as quais constituem recursos de natureza tributária.

RESOLVE:

Art.1º O profissional museólogo que solicitar, oficialmente, desligamento do Conselho e estiver em débito com o mesmo deverá preencher o formulário (Anexo I) e;

§1º - devolver a cédula de identificação profissional, no ato da solicitação;

§2º - ser comunicado oficialmente pelo respectivo COREM, que caso queira requerer novamente a inscrição como profissional museólogo, deverá saldar o débito, corrigido na forma da lei, para recuperar seu registro, com a manutenção do número anterior.

Art.2º O profissional museólogo que solicitar licença temporária do Conselho e estiver em débito com o mesmo deverá preencher o formulário (Anexo I) e obedecer ao **§1º do Art.1º** desta Resolução.

§1º Ser comunicado oficialmente pelo respectivo COREM, quando concluir o período de licença, que deverá saldar o débito, corrigido na forma da lei, caso queira retomar a profissão de museólogo.



CONSELHO FEDERAL DE MUSEOLOGIA – COFEM

Criado pela Lei nº 7287 de 18/12/1984
Regulamentado pelo Decreto nº 91.775 de 15/10/1985

§2º O registro poderá ser reativado em qualquer época, a pedido do museólogo, após saldar o débito, corrigido na forma da lei.

Art.3º- A pessoa jurídica que estiver em débito com o COREM poderá solicitar licença do seu registro preenchendo formulário (Anexo II) e apresentando um dos seguintes documentos:

a- Declaração da Receita Federal constando a informação de que a empresa está temporariamente inativa.

b- Certidão da Receita Estadual constando a informação de que a empresa solicitou a suspensão de sua inscrição.

c- Certidão da Prefeitura Municipal onde esteja localizada a sede da empresa, constando a informação de que solicitou a suspensão temporária do seu Alvará de Funcionamento.

§1º O período da licença é de um ano, renovável por mais um ano.

§2º Caso queira renovar o período de licença, a empresa deverá solicitá-lo 30 dias antes do fim do primeiro ano da licença;

§3º O registro poderá ser reativado em qualquer época, a pedido da empresa, após saldar o débito, corrigido na forma da lei.

Art.4º- A empresa que encerrar suas atividades, estando em débito com o COREM deverá preencher formulário (Anexo II) e apresentar um dos documentos:

a- Mudança do objeto social na qual a empresa deixa de atuar na área da Museologia, conforme o Art.15 da Lei 7.287/1984: apresentar a alteração do contrato devidamente registrado.

b- Encerramento das atividades: apresentar o cartão do CNPJ com a baixa na Receita Federal.

c- Incorporação por outra empresa: apresentar cópia do documento da incorporação.

d- Transferência da matriz para outro Estado: alteração do contrato, devidamente registrado.

§1º O pedido de cancelamento, poderá ser aceito se apresentado pelo representante legal da empresa ou por procurador habilitado para esse fim.

§2º O responsável pela empresa deverá ser comunicado oficialmente pelo respectivo COREM, caso queira requerer, novamente, seu registro junto ao COREM, deverá saldar o débito, corrigido na forma da lei.

Art.5º As previsões da presente Resolução alteram os ditames da Resolução COFEM nº 11, de 1º de abril de 2017 apenas no que expressamente dispõe, mantendo-se quanto aos demais plenamente eficazes e válidos quanto aos seus comandos, isto é, não alterados pela presente.

Art.4º Esta Resolução, aprovada pela Diretoria, *ad referendum* do Plenário, entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 20 de Julho de 2020

Rita de Cássia de Mattos
Museóloga – COREM 0064-I
Presidente COFEM